



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 161-B, DE 2024

(Da Sra. Yandra Moura)

Dispõe sobre o Programa de Fomento às Cidades Resilientes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda (relator: DEP. MAX LEMOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

## PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024 (Da Sra. Yandra Moura)

*Dispõe sobre o Programa de Fomento às Cidades Resilientes e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Nacional de Fomento às Cidades Resilientes, com o objetivo de promover a resiliência urbana e a adaptação às mudanças climáticas em municípios de todo o país.

Art. 2º - O Programa Nacional de Fomento às Cidades Resilientes terá como diretrizes:

I – Promover a elaboração e implementação de planos de resiliência urbana, considerando os riscos climáticos, ambientais e socioeconômicos, considerando as especificidades de cada município;

II – Estimular a adoção de práticas sustentáveis de planejamento urbano, como o uso eficiente de recursos naturais, a gestão integrada de resíduos sólidos, a preservação de áreas verdes e a promoção da mobilidade sustentável;

III – Incentivar a criação de espaços de convivência e lazer adaptados às mudanças climáticas, como parques urbanos com áreas de sombra, sistemas de drenagem sustentável e estruturas de proteção contra eventos extremos;

IV – Estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e universidades para o desenvolvimento de estudos e tecnologias voltadas à resiliência urbana, como sistemas de alerta precoce, monitoramento ambiental e soluções de adaptação climática;

V – Promover a capacitação e formação de gestores públicos e profissionais da área de urbanismo, visando o fortalecimento das competências técnicas necessárias para a implementação de medidas de resiliência urbana;

Apresentação: 06/02/2024 16:34:32.840 - Mesa

PL n.161/2024



LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 06/02/2024 16:34:32.840 - Mesa

PL n.161/2024

VI – Estabelecer mecanismos de financiamento e incentivos fiscais para projetos de adaptação e resiliência urbana, visando estimular a participação do setor privado e a captação de recursos para investimentos nessa área;

Art. 3º – O Programa de Fomento às Cidades Resilientes será coordenado pelo Poder Executivo Federal em parceria com os órgãos responsáveis pelo meio ambiente, ciência, tecnologia, inovação, cidades e desenvolvimento regional, que promulgarão as normas para a sua execução em até 90 (noventa dias) da publicação desta Lei.

Art. 4º – Os recursos para o Programa Nacional de Fomento às Cidades Resilientes serão provenientes do Orçamento Geral da União, bem como de parcerias público-privadas, convênios e outras modalidades de transferências e/ou fontes de financiamento.

Art. 5º – Os entes municipais e/ou estaduais e estados interessados em participar do Programa Nacional de Fomento às Cidades Resilientes deverão apresentar projetos detalhados, contendo diagnóstico dos riscos e vulnerabilidades locais, plano de ação e cronograma de implementação.

Art. 6º – O governo federal poderá estabelecer critérios e indicadores de avaliação para acompanhar a implementação e os resultados do Programa de Fomento às Cidades Resilientes.

Art. 7º – O Ministério do Meio Ambiente será responsável por avaliar e selecionar os projetos que receberão apoio financeiro e técnico do programa, levando em consideração critérios como a relevância dos riscos climáticos, a viabilidade técnica e a sustentabilidade das medidas propostas.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 0 8 1 9 4 4 5 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

## JUSTIFICAÇÃO

Uma cidade resiliente é aquela capaz de se adaptar e se recuperar de forma eficiente após eventos adversos, como desastres naturais, mudanças climáticas e crises econômicas. Essas cidades incorporam estratégias de planejamento urbano, governança e tomada de decisões que fortalecem sua capacidade de resistência, garantia de bem-estar e segurança de seus habitantes.

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) define resiliência urbana como a capacidade de um sistema urbano de absorver, recuperar e se preparar para choques futuros. É a habilidade que as cidades têm de adaptar ou transformar rapidamente suas funções diante de um distúrbio que limite suas possibilidades.

Segundo o Hub colaborativo “Transforma RS”, estes são os 10 passos que podem ajudar a tornar as cidades mais resilientes<sup>1</sup>:

- 1. Organizar-se para a resiliência a desastres:** criar uma estrutura organizacional e um plano de ação para preparar a cidade para eventos adversos.
- 2. Identificar, compreender e usar cenários de risco atuais e futuros:** avaliar os riscos a que a cidade está exposta e desenvolver estratégias para mitigá-los.
- 3. Fortalecer a capacidade financeira para resiliência:** investir em infraestrutura e recursos para que a cidade possa responder a desastres.
- 4. Buscar um desenvolvimento urbano resiliente:** construir cidades que sejam mais resistentes a eventos adversos.
- 5. Proteger recursos naturais para aprimorar as funções de proteção dos ecossistemas:** preservar áreas verdes e outros recursos naturais que ajudam a proteger a cidade de desastres.

Apresentação: 06/02/2024 16:34:32.840 - Mesa

PL n.161/2024



\* C D 2 4 0 8 1 9 4 4 5 0 0 LexEdit\*



Disponível em: <https://transformars.com.br/2023/09/26/cidades-resilientes-o-que-sao-e-como-ornar-a-sua-cidade-mais-preparada-para-o-futuro/> Acesso em: 05/02/2024.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

6. **Fortalecer a capacidade institucional para resiliência:** garantir que as instituições públicas e privadas estejam preparadas para responder a desastres.
7. **Compreender e fortalecer a capacidade social para resiliência:** envolver a população e a sociedade civil no planejamento e implementação de ações de resiliência.
8. **Aumentar a resiliência da infraestrutura:** investir em infraestrutura que seja mais resistente a eventos adversos.
9. **Garantir uma resposta eficaz a desastres:** ter um plano de ação e recursos para responder rapidamente a desastres.
10. **Acelerar a recuperação e reconstruir melhor:** investir em medidas para reconstruir a cidade de forma mais resiliente após um desastre.

As cidades resilientes são mais preparadas para enfrentar os desafios do futuro, como as mudanças climáticas e as crises econômicas. Elas são mais seguras, mais justas e mais sustentáveis.

Os indicadores de resiliência urbana no Brasil são variados e dependem do contexto específico de cada cidade. No entanto, alguns indicadores comuns podem ser usados para avaliar a resiliência das cidades brasileiras, como:

1. **Infraestrutura:** A qualidade e a disponibilidade de infraestrutura, como abastecimento de água, sistemas de esgoto, transporte público, energia elétrica e telecomunicações, são indicadores importantes de resiliência urbana.
2. **Planejamento urbano:** O planejamento urbano adequado, incluindo o zoneamento adequado, o uso sustentável da terra, a proteção de áreas verdes e a mitigação de riscos naturais, são essenciais para a resiliência urbana.
3. **Qualidade de vida:** Indicadores relacionados à qualidade de vida, como acesso a serviços de saúde, educação, cultura e lazer, segurança pública e oportunidades de emprego, também podem ser considerados na avaliação da resiliência urbana.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 06/02/2024 16:34:32.840 - Mesa

PL n.161/2024

**4. Resposta a desastres:** A capacidade de uma cidade de preparar-se, responder e se recuperar de desastres naturais, como enchentes, deslizamentos de terra e secas, também é um indicador importante de resiliência urbana.

**5. Participação comunitária:** O envolvimento da comunidade na tomada de decisões e na implementação de ações relacionadas à resiliência urbana é fundamental para a sua eficácia.

É importante ressaltar que a resiliência urbana é um processo contínuo e dinâmico, e os indicadores podem variar ao longo do tempo e de acordo com as características específicas de cada cidade. Portanto, é necessário analisar esses indicadores de forma integrada e adaptada à realidade local, em especial as mudanças climáticas que estão desconfigurando o histórico climático do mundo, gerando insegurança e mais eventos adversos.

A presente proposta de lei visa promover a resiliência urbana e a adaptação às mudanças climáticas em municípios de todo o país por meio da criação do Programa Nacional de Fomento às Cidades Resilientes. A iniciativa busca estimular a elaboração e implementação de planos de resiliência urbana, a adoção de práticas sustentáveis de planejamento urbano, a criação de espaços adaptados às mudanças climáticas e a capacitação de gestores públicos e profissionais da área. Além disso, o programa busca estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e universidades para o desenvolvimento de tecnologias e soluções voltadas à resiliência urbana.

Portanto, na certeza de que essa proposta contribuirá para a redução dos impactos das mudanças climáticas nas cidades, garantindo a segurança e o bem-estar dos cidadãos, além de promover a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento econômico, apresentamos este Projeto de Lei, para que possa ser analisado e aprovado pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2024.

**Deputada Yandra Moura**

**UNIÃO/SE**



\* C D 2 4 0 8 1 9 4 4 5 0 0 \*

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2024

Dispõe sobre o Programa de Fomento às Cidades Resilientes e dá outras providências

**Autora:** Deputada YANDRA MOURA

**Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 161, de 2024, de autoria da Deputada Yandra Moura, dispõe sobre o Programa de Fomento às Cidades Resilientes e dá outras providências.

O art. 1º da proposição institui o Programa Nacional de Fomento às Cidades Resilientes, com o objetivo de promover a resiliência urbana e a adaptação às mudanças climáticas em municípios de todo o país.

O art. 2º apresenta as diretrizes do programa, entre elas: a elaboração e promoção de planos de resiliência urbana e o estímulo a adoção de práticas sustentáveis de planejamento urbano.

O Poder Executivo coordenará o programa (art. 3º) e estabelecerá os critérios e indicadores para avaliação de sua implementação (art. 6º).

Apresentação: 13/11/2024 09:01:29.347 - CMADS  
PRL 2 CMADS => PL 161/2024

PRL n.2



\* C D 2 4 5 9 0 2 6 0 3 8 0 0 \*

Conforme o art. 4º, os recursos para execução do programa serão provenientes do Orçamento Geral da União, de parcerias público- privadas, convênios e outras modalidades de transferências ou fontes de financiamento. E caberá ao Ministério do Meio Ambiente avaliar e selecionar os projetos que receberão apoio financeiro e técnico do programa (art. 7º).

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e não possui apensos.

Foi distribuída para a Comissão de: Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito; Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Poder Público no Brasil tem lidado frequentemente com desastres ocasionados por ameaças naturais ou pela ação humana, sejam eles de pequeno, médio ou grande impacto. Com as mudanças climáticas há uma tendência de aumento de eventos climáticos extremos o que expõe as cidades às ameaças e riscos e mostra uma necessidade de adaptação do ambiente urbano.

Para isso, precisamos incorporar e implementar em nosso país a ideia de cidades resilientes. A resiliência urbana é a capacidade de uma cidade de se adaptar e recuperar após um evento adverso. A Organização das Nações Unidas – ONU apresenta a



\* C D 2 4 5 9 0 2 6 0 3 8 0 0 \*

seguinte resposta para a pergunta “o que é uma cidade resiliente a desastres?”<sup>1</sup>:

*Uma cidade resiliente a desastres:*

- *É um local onde os desastres são minimizados porque sua população vive em residências e comunidades com serviços e infraestrutura organizados e que obedecem a padrões de segurança e códigos de construção; sem ocupações irregulares construídas em planícies de inundação ou em encostas íngremes por falta de outras terras disponíveis.*
- *Possui um governo local competente, inclusivo e transparente que se preocupa com uma urbanização sustentável e investe os recursos necessários ao desenvolvimento de capacidades para gestão e organização municipal antes, durante e após um evento adverso ou ameaça natural.*
- *É onde as autoridades locais e a população compreendem os riscos que enfrentam e desenvolvem processos de informação local e compartilhada com base nos danos por desastres, ameaças e riscos, inclusive sobre quem está exposto e quem é vulnerável.*
- *É onde existe o empoderamento dos cidadãos para participação, decisão e planejamento de sua cidade em conjunto com as autoridades locais; e onde existe a valorização do conhecimento local e indígena, suas capacidades e recursos.*
- *Preocupa-se em antecipar e mitigar os impactos dos desastres, incorporando tecnologias de monitoramento, alerta e alarme para a proteção da infraestrutura, dos bens comunitários e individuais – incluindo suas residências e bens materiais –, do patrimônio cultural e ambiental, e do capital econômico. Está também apta a minimizar danos físicos e sociais decorrentes de eventos climáticos extremos, terremotos e outras ameaças naturais ou induzidas pela ação humana.*
- *É capaz de responder, implantar estratégias imediatas de*

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.unisdr.org/files/26462\\_guiaestorespublicosweb.pdf](https://www.unisdr.org/files/26462_guiaestorespublicosweb.pdf). Acesso em: 30.set.2024.



\* C D 2 4 5 9 0 2 6 0 3 8 0 0 \*

*reconstrução e reestabelecer rapidamente os serviços básicos para retomar suas atividades sociais, institucionais e econômicas após um evento adverso.*

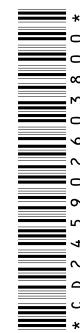
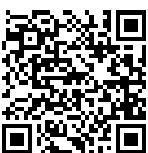
- Compreende que grande parte dos itens anteriores são também pontos centrais para a construção da resiliência às mudanças ambientais, incluindo as mudanças climáticas, além de reduzir as emissões dos gases que provocam o efeito estufa.*

Nesse sentido, o PL nº 161, de 2024, é meritório pois institui o Programa Nacional de Fomento às Cidades Resilientes, com o objetivo de promover a resiliência urbana e a adaptação às mudanças climáticas em municípios de todo o país, mas entendo que ele necessita de alguns ajustes, conforme esclarecimentos que apresento a seguir.

O Governo Federal, através do Decreto nº 12.041, de 5 de junho de 2024, instituiu o Programa Cidades Verdes Resilientes. Esse programa tem o objetivo de aumentar a qualidade ambiental e a resiliência das cidades brasileiras diante dos impactos causados pela mudança do clima, por meio da integração de políticas urbanas, ambientais e climáticas, do estímulo às práticas sustentáveis e da valorização dos serviços ecossistêmicos do verde urbano. Assim, já existe hoje no ordenamento jurídico brasileiro norma de fomento à implantação de cidades resilientes em nosso país, porém considerando apenas as questões climáticas.

Foi sancionada a Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024, que estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima, com o objetivo de implementar medidas para reduzir a vulnerabilidade e a exposição a riscos dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestrutura diante dos efeitos adversos atuais e esperados da mudança do clima.

Há também o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres, estabelecido na Assembleia do Escritório de Redução



\* C D 2 4 5 9 0 2 6 0 3 8 0 0 \*

de Riscos de Desastres da ONU, e que o Brasil é signatário. Esse marco determina diretrizes para o desenvolvimento da resiliência pelos governos locais.

Assim, apesar da nobre intenção da autora da proposição que ora analisamos, entendo que este Congresso deveria criar a Política Nacional de Cidades Resilientes e o Programa Nacional de Fomento às Cidades Resilientes de forma a incorporar outros tipos de desastres, além dos causados pelos eventos extremos relacionados a mudanças do clima e, dessa forma, contribuir para que os objetivos do Marco de Sendai sejam alcançados.

Além disso, a criação de uma política pública por este Legislativo faz com que ela não fique a mercê das ingerências no Poder Executivo e seja modificada a cada troca de governo. Transformaremos, assim, o fomento à implantação de Cidades Resilientes em uma política a ser observada por todos os entes da federação.

Por esses motivos, apresento substitutivo ao PL nº 161, de 2024, que cria a Política Nacional de Cidades Resilientes e o Programa Nacional de Fomento às Cidades Resilientes, com princípios, diretrizes e objetivos. Esse substitutivo engloba o texto proposto pela nobre Deputada Yandra Moura, naquilo que é competência deste Poder Legislativo; trechos do texto Decreto nº 12.041, de 5 de junho de 2024, para dar força de Lei a aspectos importantes daquela norma; trecho da Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024, que estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima, de forma a uniformizar conceitos e metodologias no processo de elaboração dos planos de adaptação à mudança do clima; e diretrizes do Marco de Sendai.

Assim, considerando o exposto e a importância do tema para implantação de cidades resilientes a qualquer tipo de desastre em nosso país, voto pela aprovação do PL nº 161, de 2024, na



\* C D 2 4 5 9 0 2 6 0 3 8 0 0 \*

forma de substitutivo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de 2024.

Deputada SOCORRO  
NERI Relatora

Apresentação: 13/11/2024 09:01:29.347 - CMADS  
PRL 2 CMADS => PL 161/2024

PRL n.2



\* C D 2 4 5 9 0 2 2 6 0 3 8 0 0 \*



# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2024

Institui a Política Nacional de Cidades Resilientes e cria o Programa Nacional de Fomento às Cidades Resilientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cidades Resilientes (PNCR) e cria o Programa Nacional de Fomento às Cidades Resilientes (PNFCR) com o objetivo de promover a resiliência e adaptação das cidades aos impactos da mudança do clima e a desastres.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Cidades Resilientes (PNCR), com os seguintes princípios:

- I. desenvolvimento da cultura da gestão de risco de desastres no país;
- II. educação e sensibilização da sociedade sobre o risco de desastres, bem como sobre os impactos da mudança do clima;
- III. prevenção e redução de risco de desastres, inclusive por



\* C D 2 4 5 9 0 2 6 0 3 8 0 0 \*



- meio de cooperação internacional, regional, sub-regional, transfronteiriça e bilateral;
- IV. responsabilidade compartilhada da União, estados, municípios e Distrito Federal na elaboração e implementação de planos de adaptação à mudança do clima, considerando os riscos climáticos, ambientais e socioeconômicos, considerando as especificidades de cada município e as diretrizes estabelecidas em legislação específica;
  - V. proteção das pessoas e seus bens, saúde, meios de vida e bens de produção, bem como seu patrimônio cultural e ambiental;
  - VI. cooperação de toda a sociedade nas ações para redução de risco de desastres e de impactos da mudança do clima, bem como a participação inclusiva, acessível e não discriminatória, com especial atenção para as pessoas desproporcionalmente afetadas por esses eventos;
  - VII. coordenação intra e intersetorial e com partes interessadas em todos níveis da federação;
  - VIII. apoio aos Municípios na implementação de medidas de redução de risco de desastres e de impactos da mudança do clima, inclusive as previstas nos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
  - IX. publicidade das informações relacionadas à gestão de risco de desastres, bem como as relacionadas com os impactos da mudança do clima; e
  - X. integração com as políticas, planos e programas de meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, infraestrutura, segurança alimentar, saúde, proteção e defesa civil, e outros de planejamento urbano e



\* C D 2 4 5 9 0 2 6 0 3 8 0 0 \*

ordenamento territorial.

Art. 3º O programa Nacional de Fomento às Cidades Resilientes terá como diretrizes:

- I. atuação articulada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios para redução de desastres e impactos da mudança do clima, bem como apoio às comunidades atingidas;
- II. prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres e impactos da mudança do clima;
- III. adoção de medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima nas cidades e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;
- IV. implementação de planos de resiliência urbana de forma integrada com os planos de mitigação e adaptação às mudanças do clima, bem como os planos diretores, planos de contingência e planos de proteção e defesa civil;
- V. estímulo à adoção de práticas sustentáveis na gestão e planejamento urbano;
- VI. implementação de infraestruturas verdes como componente do ordenamento territorial;
- VII. incentivo a pesquisas sobre redução de desastres e de impactos da mudança do clima, bem como sobre resiliência urbana;
- VIII. capacitação de servidores públicos em resiliência urbana e sobre temas relacionados à redução de desastres e de impactos da mudança do clima;
- IX. estímulo e apoio à participação dos governos federal,



\* C D 2 4 5 9 0 2 6 0 3 8 0 0 \*

- estaduais, distrital e municipais, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à resiliência urbana e redução de desastres e de impactos da mudança do clima; e
- X. utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações relacionadas à resiliência urbana.
- Art. 4º São objetivos da PNCR:
- I. reduzir os riscos de desastres e minimizar os impactos da mudança do clima;
  - II. incorporar a redução do risco de desastre e as ações para minimizar os impactos da mudança do clima entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;
  - III. estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;
  - IV. estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano;
  - V. combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;
  - VI. estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;
  - VII. desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre, dos impactos da mudança do clima, bem como sobre cidade resilientes;
  - VIII. potencializar os serviços ecossistêmicos nas cidades, com a criação, a ampliação, a recuperação, a conexão e as melhorias das áreas verdes, da arborização e dos recursos



\* C D 2 4 5 9 0 2 6 0 3 8 0 0 \*

- hídricos, de forma integrada com outros sistemas de estruturação territorial;
- IX. desenvolver a normatização de parâmetros para orientar o planejamento e a gestão urbano-ambiental sustentável e resiliente;
- X. desenvolver e fortalecer a capacidade institucional dos entes federativos, com vistas a qualificar diagnósticos, planejamentos, governança, gestão e projetos, com foco em mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação à mudança do clima em áreas urbanas; e
- XI. apoiar o avanço, a disponibilização e a difusão da pesquisa científica e das soluções tecnológicas nas áreas de desenvolvimento urbano sustentável e resiliente.

Art. 5º Fica criado o Programa Nacional de Fomento às Cidades Resilientes (PNFCR), com o objetivo de efetivar a PNCR.

§ 1º O PNFCR adotará abordagem integrada no território e contemplará, no mínimo, as seguintes temáticas no contexto urbano:

- I. uso e ocupação sustentável do solo;
- II. infraestrutura verde e outras necessárias para minimizar o risco de ocorrência de desastres, bem como os impactos da mudança do clima;
- III. soluções baseadas na natureza;
- IV. tecnologias de baixo carbono;
- V. mobilidade urbana sustentável; e
- VI. gestão de resíduos urbanos.

§ 2º As ações do PNFCR têm como foco a população de áreas urbanas, observados os critérios de diversidade de gênero, raça, etnia, idade, deficiência, renda e localização no território, e



\* C D 2 4 5 9 0 2 6 0 3 8 0 0 \*

priorizará as regiões metropolitanas e os municípios com alta vulnerabilidade social e climática e com alto risco de ocorrência de desastre.

§ 3º O PNFCR será executado prioritariamente nos territórios mais vulneráveis das cidades, com vistas a reduzir as desigualdades sociais e os riscos climáticos e de ocorrência de desastre.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada SOCORRO  
NERI Relatora



\* C D 2 4 5 9 0 0 2 6 0 3 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2024**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 161/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Socorro Neri, Zé Vitor, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Bruno Lima, Elcione Barbalho, Fernando Mineiro, Flávia Morais, Nelson Barbudo, Pedro Uczai e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

**Deputado RAFAEL PRUDENTE  
Presidente**





**PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2024**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Apresentação: 29/11/2024 15:18:50.833 - CMADS  
SBT-A 1 CMADS => PL 161/2024

SBT-A n.1

Institui a Política Nacional de Cidades Resilientes e cria o Programa Nacional de Fomento às Cidades Resilientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cidades Resilientes (PNCR) e cria o Programa Nacional de Fomento às Cidades Resilientes (PNFCR) com o objetivo de promover a resiliência e adaptação das cidades aos impactos da mudança do clima e a desastres.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Cidades Resilientes (PNCR), com os seguintes princípios:

- I. desenvolvimento da cultura da gestão de risco de desastres no país;
- II. educação e sensibilização da sociedade sobre o risco de desastres, bem como sobre os impactos da mudança do clima;
- III. prevenção e redução de risco de desastres, inclusive por meio de cooperação internacional, regional, sub-



\* C D 2 4 3 9 7 3 7 9 7 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 29/11/2024 15:18:50.833 - CMADS  
SBT-A 1 CMADS => PL 161/2024

SBT-A n.1

- regional, transfronteiriça e bilateral;
- IV. responsabilidade compartilhada da União, estados, municípios e Distrito Federal na elaboração e implementação de planos de adaptação à mudança do clima, considerando os riscos climáticos, ambientais e socioeconômicos, considerando as especificidades de cada município e as diretrizes estabelecidas em legislação específica;
  - V. proteção das pessoas e seus bens, saúde, meios de vida e bens de produção, bem como seu patrimônio cultural e ambiental;
  - VI. cooperação de toda a sociedade nas ações para redução de risco de desastres e de impactos da mudança do clima, bem como a participação inclusiva, acessível e não discriminatória, com especial atenção para as pessoas desproporcionalmente afetadas por esses eventos;
  - VII. coordenação intra e intersetorial e com partes interessadas em todos níveis da federação;
  - VIII. apoio aos Municípios na implementação de medidas de redução de risco de desastres e de impactos da mudança do clima, inclusive as previstas nos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
  - IX. publicidade das informações relacionadas à gestão de risco de desastres, bem como as relacionadas com os impactos da mudança do clima; e
  - X. integração com as políticas, planos e programas de meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, infraestrutura, segurança alimentar, saúde, proteção e defesa civil, e outros de planejamento urbano



\* C D 2 4 3 9 7 3 7 9 7 0 0 \*



e ordenamento territorial.

Art. 3º O programa Nacional de Fomento às Cidades Resilientes terá como diretrizes:

- I. atuação articulada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios para redução de desastres e impactos da mudança do clima, bem como apoio às comunidades atingidas;
- II. prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres e impactos da mudança do clima;
- III. adoção de medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima nas cidades e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;
- IV. implementação de planos de resiliência urbana de forma integrada com os planos de mitigação e adaptação às mudanças do clima, bem como os planos diretores, planos de contingência e planos de proteção e defesa civil;
- V. estímulo à adoção de práticas sustentáveis na gestão e planejamento urbano;
- VI. implementação de infraestruturas verdes como componente do ordenamento territorial;
- VII. incentivo a pesquisas sobre redução de desastres e de impactos da mudança do clima, bem como sobre resiliência urbana;
- VIII. capacitação de servidores públicos em resiliência urbana e sobre temas relacionados à redução de desastres e de impactos da mudança do clima;



\* C D 2 4 3 9 7 3 7 9 7 7 0 0 \*



- IX. estímulo e apoio à participação dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à resiliência urbana e redução de desastres e de impactos da mudança do clima; e
- X. utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações relacionadas à resiliência urbana.

Art. 4º São objetivos da PNCR:

- I. reduzir os riscos de desastres e minimizar os impactos da mudança do clima;
- II. incorporar a redução do risco de desastre e as ações para minimizar os impactos da mudança do clima entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;
- III. estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;
- IV. estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano;
- V. combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;
- VI. estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;
- VII. desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre, dos impactos da mudança do clima, bem como sobre cidade resilientes;
- VIII. potencializar os serviços ecossistêmicos nas cidades,



\* C D 2 4 3 9 7 3 7 9 7 0 0 \*



com a criação, a ampliação, a recuperação, a conexão e as melhorias das áreas verdes, da arborização e dos recursos hídricos, de forma integrada com outros sistemas de estruturação territorial;

- IX. desenvolver a normatização de parâmetros para orientar o planejamento e a gestão urbano-ambiental sustentável e resiliente;
- X. desenvolver e fortalecer a capacidade institucional dos entes federativos, com vistas a qualificar diagnósticos, planejamentos, governança, gestão e projetos, com foco em mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação à mudança do clima em áreas urbanas; e
- XI. apoiar o avanço, a disponibilização e a difusão da pesquisa científica e das soluções tecnológicas nas áreas de desenvolvimento urbano sustentável e resiliente.

Art. 5º Fica criado o Programa Nacional de Fomento às Cidades Resilientes (PNFCR), com o objetivo de efetivar a PNCR.

§ 1º O PNFCR adotará abordagem integrada no território e contemplará, no mínimo, as seguintes temáticas no contexto urbano:

- I. uso e ocupação sustentável do solo;
- II. infraestrutura verde e outras necessárias para minimizar o risco de ocorrência de desastres, bem como os impactos da mudança do clima;
- III. soluções baseadas na natureza;
- IV. tecnologias de baixo carbono;
- V. mobilidade urbana sustentável; e
- VI. gestão de resíduos urbanos.



\* C D 2 4 3 9 7 3 7 9 7 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

§ 2º As ações do PNFCR têm como foco a população de áreas urbanas, observados os critérios de diversidade de gênero, raça, etnia, idade, deficiência, renda e localização no território, e priorizará as regiões metropolitanas e os municípios com alta vulnerabilidade social e climática e com alto risco de ocorrência de desastre.

§ 3º O PNFCR será executado prioritariamente nos territórios mais vulneráveis das cidades, com vistas a reduzir as desigualdades sociais e os riscos climáticos e de ocorrência de desastre.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

**Deputado RAFAEL PRUDENTE  
Presidente**



\* C D 2 4 3 9 7 3 7 9 7 7 0 0 \*

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2024

Dispõe sobre o Programa de Fomento às Cidades Resilientes e dá outras providências

**Autora:** Deputada YANDRA MOURA

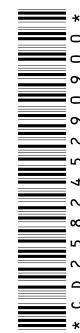
**Relator:** Deputado MAX LEMOS

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 161, de 2024, de autoria da Deputada Yandra Moura, que institui o Programa Nacional de Fomento às Cidades Resilientes, com o objetivo de promover a resiliência urbana e a adaptação às mudanças climáticas em municípios de todo o País.

De acordo com a proposta, o Programa será coordenado pelo Poder Executivo Federal e terá como diretrizes: (i) promover a elaboração e implementação de planos de resiliência urbana; (ii) estimular a adoção de práticas sustentáveis de planejamento urbano; (iii) incentivar a criação de espaços de convivência e lazer adaptados às mudanças climáticas; (iv) estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e universidades para o desenvolvimento de estudos e tecnologias voltadas à resiliência urbana; (v) promover a capacitação e formação de gestores públicos e profissionais da área de urbanismo; e (vi) estabelecer mecanismos de financiamento e incentivos fiscais para projetos de adaptação e resiliência urbana.

A proposição prevê que os recursos para o Programa venham do Orçamento Geral da União. Determina, ainda, que os municípios e estados interessados em integrar o Programa apresentem projetos detalhados, plano de ação e cronograma de implementação, cabendo ao Ministério do Meio



\* C D 2 5 8 2 4 5 2 9 0 9 0 0 \*

Ambiente a avaliação e seleção de projetos. Dispõe, por fim, que o governo poderá estabelecer critérios e indicadores de avaliação para acompanhar a implementação e os resultados do Programa.

Na justificação, S. Exa. aponta que a iniciativa “busca estimular a elaboração e implementação de planos de resiliência urbana, a adoção de práticas sustentáveis de planejamento urbano, a criação de espaços adaptados às mudanças climáticas e a capacitação de gestores públicos e profissionais da área”. Acrescenta que “cidades resilientes são mais preparadas para enfrentar os desafios do futuro, como as mudanças climáticas e as crises econômicas. Elas são mais seguras, mais justas e mais sustentáveis”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (Art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Na Comissão de Meio Ambiente, a matéria foi aprovada na forma de substitutivo, em reunião realizada no dia 13 de novembro de 2024.

Não houve emendas neste Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame institui o Programa Nacional de Fomento às Cidades Resilientes, com o fim de promover a resiliência urbana e a adaptação às mudanças climáticas em municípios do País.

Trata-se de proposta bastante meritória, uma vez que as cidades precisam tanto se antecipar como reagir aos efeitos das mudanças climáticas, que impõem enormes desafios à governança pública. Lembro que esse tema é objeto da Agenda 2030 das Nações Unidas, estando aos cuidados do Escritório das Nações Unidas para a Redução de Riscos (UNDRR). Ali, hoje se desenvolve o MCR 2030 (Construindo Cidades Resilientes), iniciativa que



\* C D 2 5 8 2 4 5 2 9 0 9 0 0 \*

busca articular vários atores, promovendo a resiliência local por meio da defesa política, da troca de conhecimentos e experiências e da criação de redes de aprendizagem entre as cidades.

Não obstante ter trazido à discussão importante ideia, o projeto não a veicula sob a forma que julgamos mais adequada. A criação, por iniciativa parlamentar, de programa que deve ser coordenado pelo Poder Executivo não se afigura a melhor abordagem no caso. Do ponto de vista constitucional, o que será apreciado pela CCJC adiante, a criação de programas de governo é da alçada do Poder Executivo, que tem competência para adotar políticas públicas por intermédio dos órgãos da administração pública federal, sem deixar de considerar o impacto delas no orçamento da União. Tememos que a redação da proposta, no formato atual, não alcance os resultados esperados. O mesmo pode ser dito em relação ao texto do substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Dessa maneira, acatamos a base conceitual do projeto e do substitutivo da CMADS, mas a introduzimos no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), de sorte que a promoção da resiliência das cidades seja considerada diretriz da política urbana. No contexto da lei, a recomendação tende a estimular a adesão de municípios às políticas de desenvolvimento de cidades resilientes, já em curso no País e no exterior.

Como medida de natureza mais prática, também propomos que no rol dos instrumentos da política urbana sejam previstos planos municipais de resiliência, com os quais as autoridades e a sociedade civil poderão identificar vulnerabilidades, prevenir riscos, adotar medidas de adaptação e recuperação, e orientar ações integradas que permitam ao município antecipar, resistir, adaptar-se e recuperar-se, de forma sustentável e em prazo razoável, frente a choques e tensões que afetem o espaço urbano e a coletividade.

Entendemos que essas alterações são oportunas e pertinentes. De fato, a realidade urbana brasileira tem sido marcada por eventos climáticos extremos, desastres naturais e tensões sociais que evidenciam a necessidade



de cidades mais preparadas para antecipar riscos, resistir a choques, adaptar-se a novas condições e recuperar-se de modo sustentável.

Ao inserirmos a resiliência urbana entre as diretrizes gerais da política urbana, orientamos de forma clara os gestores municipais a integrarem a prevenção de riscos e a adaptação às mudanças climáticas no planejamento das cidades.

De igual modo, a inclusão dos planos municipais de resiliência entre os instrumentos da política urbana fortalece o caráter operacional dessa diretriz, alinhando-a a boas práticas nacionais e internacionais

Trata-se de alterações pontuais, mas de grande relevância, pois contribuem para a atualização do Estatuto da Cidade em consonância com os desafios contemporâneos da gestão urbana e com a Agenda 2030 das Nações Unidas, sem comprometer a autonomia municipal, uma vez que a União poderá oferecer apoio técnico e metodológico para sua implementação.

Em vista do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 161, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **com Subemenda Substitutiva anexa.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MAX LEMOS  
 Relator

2025-21189



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2024

Altera a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir a promoção da resiliência urbana no rol de diretrizes da política urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências” (Estatuto da Cidade), para incluir a promoção da resiliência urbana no rol de diretrizes da política urbana e prever a elaboração de planos municipais de resiliência.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

XXI – promoção da resiliência urbana, por meio da adoção de medidas de adaptação às mudanças climáticas, prevenção de riscos e recuperação de áreas afetadas por desastres naturais, em articulação com as políticas de habitação, mobilidade, saneamento e meio ambiente.” (NR)

“Art. 4º .....

.....

VII – planos municipais de resiliência, elaborados em consonância com estratégias nacionais e internacionais de fortalecimento da resiliência urbana, com apoio técnico e financeiro da União.

.....

§ 4º Para os fins desta Lei, entende-se por plano de resiliência o instrumento de planejamento municipal



\* C D 2 5 8 2 4 5 2 9 0 9 0 0 \*

voltado a identificar vulnerabilidades, prevenir riscos, estabelecer medidas de adaptação e recuperação, e orientar ações integradas que permitam ao Município antecipar, resistir, adaptar-se e recuperar-se, de forma sustentável e em prazo razoável, frente a choques e tensões que afetem o espaço urbano, o meio ambiente e a coletividade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado MAX LEMOS**  
Relator

2025-21189



\* C D 2 2 5 8 2 4 5 2 9 0 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258245290900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 161/2024 e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Lemos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, José Priante, Joseildo Ramos, Marcelo Álvaro Antônio, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessoa, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Jilmar Tatto, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO  
Presidente



# SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO SUBSTITIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2024

Altera a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir a promoção da resiliência urbana no rol de diretrizes da política urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências” (Estatuto da Cidade), para incluir a promoção da resiliência urbana no rol de diretrizes da política urbana e prever a elaboração de planos municipais de resiliência.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

XXI – promoção da resiliência urbana, por meio da adoção de medidas de adaptação às mudanças climáticas, prevenção de riscos e recuperação de áreas afetadas por desastres naturais, em articulação com as políticas de habitação, mobilidade, saneamento e meio ambiente.” (NR)

“Art. 4º .....

.....

VII – planos municipais de resiliência, elaborados em consonância com estratégias nacionais e internacionais de fortalecimento da resiliência urbana, com apoio técnico e financeiro da União.

.....



\* C D 2 5 2 7 4 3 4 0 6 8 0 0 \*

§ 4º Para os fins desta Lei, entende-se por plano de resiliência o instrumento de planejamento municipal voltado a identificar vulnerabilidades, prevenir riscos, estabelecer medidas de adaptação e recuperação, e orientar ações integradas que permitam ao Município antecipar, resistir, adaptar-se e recuperar-se, de forma sustentável e em prazo razoável, frente a choques e tensões que afetem o espaço urbano, o meio ambiente e a coletividade.” (NR)

Apresentação: 11/12/2025 10:59:13.473 - CDU  
SBE-A 1 CDU => PL 161/2024

SBE-A n.1

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**  
Presidente



\* C D 2 2 5 2 7 4 3 4 0 6 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252743406800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------